



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10280.000772/2002-76
Recurso n°	148.312 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1998
Acórdão n°	101-96.183
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	SAGA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELÉM - PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

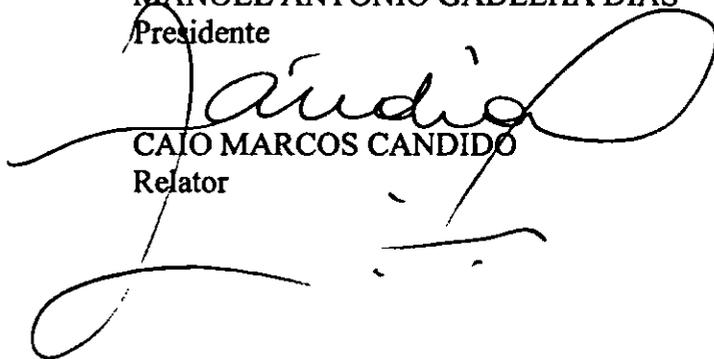
Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF – comprovado o erro no preenchimento da DCTF que deu base à autuação, não há como subsistir o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAGA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Relatório

SAGA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Belém - PA n.º 4.366, de 16 de junho de 2005, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 18/24), relativo ao ano-calendário de 1997.

A autuação dá conta da falta do recolhimento do IRPJ declarado na DCTF relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997

Tendo tomado ciência do lançamento em 14 de dezembro de 2001, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 01/04) em 14 de janeiro de 2001, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. que a falta de recolhimento do imposto questionado na cobrança deve-se ao erro de preenchimento da DCTF referente ao primeiro trimestre de 1997, onde foi lançado equivocadamente no campo TOTAL DO DÉBITO DECLARADO o valor de R\$ 24.180,24, quando na realidade deveria ser de R\$ 20.063,20 conforme transcrito para sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica e livro diário e razão.
2. que o motivo da falha foi a mudança do regime de apuração do IR da empresa que nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1997 recolheu o imposto por ESTIMATIVA e o fechamento do trimestre apurado com base no regime do LUCRO REAL, gerando um saldo a pagar superior ao apurado com base no LUCRO REAL.
3. que o pagamento do saldo remanescente foi feito no valor de R\$ 1.024,72 em DARF com o período de apuração de 31/03/1996 quando o correto seria de 31/03/1997, mas com valor e vencimento corretos, talvez este motivo de não ter sido detectado pelo sistema.
4. que foi providenciado o REDARF para corrigir a falha.

Em 6 de julho de 2004 a Delegacia da Receita Federal em Belém manifestou-se nos autos informando que a impugnante fez a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, tanto na DCTF como na DIRPJ, e que o valor de R\$ 1.024,71 apurado, a título de IRPJ no 1º trimestre do ano-calendário de 1997, e informado na DIRPJ, foi liquidado (fls. 33 e 34).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n.º 4.366/2005 julgando procedente o lançamento, tendo sido dispensada a lavratura da ementa do acórdão, nos termos das disposições da IN SRF n.º 1.364/2004.

O referido acórdão concluiu por julgar procedente o lançamento com base nas seguintes razões de decidir:

1. que em decorrência das disposições do artigo 8º da Lei n.º 9.430/1996, todas as pessoas jurídicas, inclusive as optantes pelo regime de tributação com base no lucro real,

deveriam recolher o IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1997 com base em estimativa.

2. que segundo apurou a DRF/Belém o valor de R\$ 1.024,71 apurado na DIRPJ foi liquidado. Assim, restaria o valor de R\$ 4.941,95 referente à declaração prestada na DCTF.
3. alegou a impugnante, houve um erro no preenchimento da DCTF, e que o IRPJ a pagar não seria de R\$ 24.180,24, mas sim de R\$ 20.263,20, conforme consta declarado na DIRPJ.
4. Ocorre que a alegação apresentada veio desacompanhada das provas em que se fundariam. Se a impugnante apurou IRPJ menor do que o declarado na DCTF deveria trazer à colação os assentamentos contábeis que, por sua vez, deveriam estar instruídos com documentos hábeis e idôneos comprovando que as receitas apuradas no primeiro trimestre do ano-calendário de 1997 redundaram na apuração do IRPJ na ordem de R\$ 20.263,20 e não R\$ 24.180,24 como informado na DCTF.
5. Isso porque a simples alegação de que houve erro no preenchimento da DCTF não é instrumento hábil, por si só, para elidir as informações prestadas a SRF. Sem as provas, não há como saber qual a declaração, DCTF ou DIRPJ, preenchida erroneamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08 de setembro de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 30 de setembro de 2005 o recurso voluntário de fls. 42/44, em que reapresenta as razões de sua impugnação, fazendo nesta oportunidade a juntada de diversos documentos com o fito de comprovar suas alegações.

Às fls. 83 encontra-se depósito correspondente a 30% do crédito tributário constituído, com o fito de garantia de instância de julgamento, na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o depósito para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autuação dá conta da falta de recolhimento do IRPJ relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997.

Alegou a contribuinte que o lançamento era improcedente por ser consequência de mero erro no preenchimento da DCTF.

A autoridade julgadora de primeiro grau não acatou tal linha de argumentação por não ter, a impugnante, juntado documentos hábeis e idôneos para a comprovação de que houvera acontecido tal erro no preenchimento da DCTF.

Em seu recurso o sujeito passivo reafirma tal linha argumentativa juntando, desta feita, os documentos que comprovariam a existência do erro apontado.

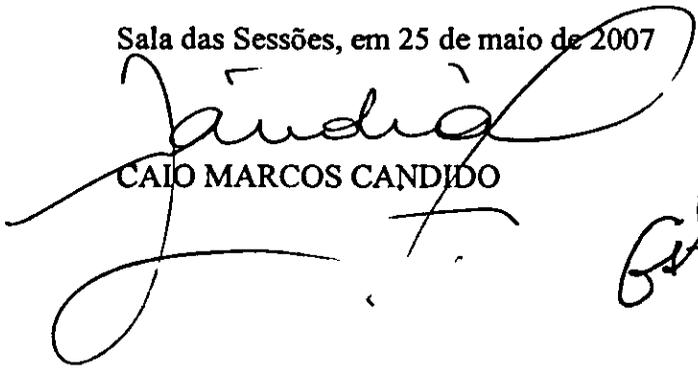
O erro apontado seria a indicação na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, no campo TOTAL DO DÉBITO DECLARADO o valor de R\$ 24.180,24, quando o valor correto seria R\$ 20.063,20.

Da análise dos documentos trazidos em sede recursal pode-se observar que restaram comprovados os valores informados pela recorrente nos Demonstrativos de fls. 03, mormente pelas informações constantes dos seguintes documentos:

1. Cópias do Diário fls. 59 (provisão do IRPJ), fls. 56, 57 e 58 (somatório do IRPJ retido na fonte).
2. Cópias dos DARF fls. 81 e 82.
3. DIRPJ (fls. 05).

Comprovado o erro no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997 e tendo sido confirmados os valores constantes da DIRPJ, tempestivamente, apresentada, não deve subsistir o lançamento, pelo quê voto em DAR provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO